

DECISÃO N° 1693101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25767.010528/2019-74

AIS nº 0015470199 - PP-SANTOS - SP

Autuada: FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS (incorporada por SUZANO S.A)

A empresa FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS foi autuada em 8 de janeiro de 2019 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo os incisos XXIV, XXIX, XXXIII, XXXI e XLII do Art. 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977; Art. 4º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999; artigos 104 e 108 da RDC 72 de 29 de dezembro de 2009; Art. 3º, Inciso III, alínea “a”, da Lei 6.938/1981. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

restou constatado o descumprimento, sem quaisquer justificativas plausíveis, dos itens 15, 17, 18, 19, 22 e 23 da retromencionada exigência, de modo que a situação continua a representar riscos à saúde dos trabalhadores do recinto e das pessoas em geral. Os armazéns do terminal continuam repletos de buracos nas paredes, com considerável quantidade de fezes de ratazanas pelo chão, traças em praticamente todas as paredes e teias de aranha em seus cantos. A falta de limpeza das paredes, pisos e tetos dos armazéns é flagrante. Remanescem fendas e frestas de grandes proporções nos portões, sem que tivessem sido providenciadas proteções para impedir o acesso de animais da fauna sinantrópica nociva. No canteiro contíguo à parede de um de seus armazéns continuam depositadas madeiras, pedras, ferragens e outros materiais que evidencia a inefetividade do controle de limpeza daquela área. Não obstante a clareza do texto da exigência e o tempo concedido para seu efetivo cumprimento, empresa não avançou na questão do controle dos pombos, bem como não implementou todos os itens exigidos para sua Central de Resíduos, tais como paredes lisas e laváveis, barreiras mecânicas nos acessos e instalação de chuveiro lava-olhos.

[...]

Notificada da autuação em 15 de janeiro de 2019 (fls. 7), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de janeiro de

2019 (fls. 8-51), alegando, em suma, que a Agência concedeu o prazo de 120 (Cento e vinte) dias para o cumprimento das determinações ao reinspecionar o recinto em 19/12/2018; que a indicação do art. 4, caput, está absolutamente incompleta e não permite que a empresa se defenda de maneira correta e o mesmo ocorreu com a Lei nº 6938/1981, art. 3º, inciso III, alínea “a”. Nesse sentido, aduz que, as falhas são graves e maculam o exercício do direito da ampla defesa.

Alega que os apontamentos realizados foram prontamente resolvidos e não há que se falar em infração sujeita a penalidade; destaca que as circunstâncias atenuantes da primariedade pesa a favor da autuada, assim como a boa-fé com que agiu adotando todas as medidas que estavam ao seu alcance para atender integralmente às determinações sanitárias. Diante do exposto, requer a nulidade do presente auto de infração e a pena de advertência à luz dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 55-57), argumentando que não há razão para acolher os pedidos pela nulidade do auto ou pela insubsistência da infração sanitária e tão pouco pela incidência da pena de advertência. Classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que Autuada (CNPJ nº 02.403.565/0001-45), se encontra baixada por incorporação desde 28/12/2020 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 08/12/2021, tendo sido incorporada pela empresa SUZANO S/A, CNPJ nº 16.404.287/0001-55 (fls. 87-89). Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada à JUCESP em 08/12/2021), fls. 90-95.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 96-98, como a Notificação nº 2260460/053/2018 e de fls. 58-77 como relatório fotográfico, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada. De fato, assiste razão a área autuante, haja visto que as inconsistências observadas somente foram tratadas pela empresa após a inspeção da Anvisa. Nesse ponto, é importante lembrar que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Quanto à alegação de ter agido de boa-fé ao adotar medidas para atender as determinações, ressalto que tal conduta é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação a alegação de que deve ser observada a atenuante da primariedade prevista no V do art. 7º da Lei nº 6437/77 sendo, portanto, a infração considerada como leve, destaco que não obstante a ocorrência da atenuante, a infração será considerada leve, nos termos do disposto no art. 2º, §1º, inciso I, combinado com o art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.437/77

As demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante de fls. 55-77, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Com relação ao enquadramento legal da conduta descrita no AIS, aproveito para realizar a exclusão dos incisos XXIV, XXIX, XXXIII, XXXI e XLII do Art. 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, pois tais dispositivos devem constar apenas na tipificação da conduta, destacando que, conforme jurisprudência,

“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média IV (fls. 86), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 82) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 83).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) (mencionar o valor total aqui), assim estabelecida:**

- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não vedar as frestas e buracos nos diferentes portões dos armazéns,

providenciando, outrossim, proteções que impeçam o acesso de animais da fauna sinantrópica nociva - item 15 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio);

- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não consertar parede atrás do portão nº 15, uma vez que se encontra totalmente quebrada, com tijolos acumulados atrás do referido portão - item 17 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio);
- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não executar uma profunda limpeza por toda a extensão do canteiro anexo às paredes dos armazéns no costado, retirando madeiras, pedras, pedaços de mesas plásticas, pregos, cordas e tantos outros - item 18 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio);
- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não reestruturar completamente a atual abordagem adotada para o controle de pragas, dada a sua flagrante inefetividade. Por todos os armazéns há considerável quantidade de fezes de ratas e ratas pelo chão, traças em praticamente todas as paredes e teias de aranhas nos cantos. Providenciar a limpeza do chão e paredes dos armazéns e revisão completa dos procedimentos. - item 19 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio);
- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não promover melhorias na Central de Resíduos observando rigorosamente todos os requisitos presentes no Capítulo V da RDC 56/2008 - item 22 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio); e,
- R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) por não redirecionar as ações de combate aos pombos, haja vista a significativa quantidade destas aves nas dependências do terminal- item 23 da Notificação nº 2260460/053/2018 - (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de**



Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância

Sanitária, em 29/12/2021, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1693101** e o código CRC **3BA01076**.
